

# OS DIREITOS MORAIS DE INTEGRIDADE E ATRIBUIÇÃO NO BRASIL E NOS EUA

GABRIELA BISCOTTO DE SOUZA<sup>207</sup>

JOÃO FRANCISCO CHACAROSQUE DE CASTRO<sup>208</sup>

**Resumo:** Os ordenamentos de tradição jurídica civil-continental (*droit d'auteur*) e anglo-americana (*copyright*) apresentam diferenças históricas no tocante à proteção de direitos autorais, especialmente no que diz respeito ao tratamento dado aos direitos morais de autor. No entanto, a distinção entre os dois sistemas não deve ser exagerada. Neste trabalho, pretendemos comparar o tratamento dado aos direitos morais de integridade e atribuição em dois países (o Brasil e os Estados Unidos), cada qual filiado a uma tradição distinta, a fim de revelar proximidades e diferenças entre o *droit d'auteur* e o *copyright*. Para tanto, nos valem da análise qualitativa da doutrina pertinente e de casos judiciais relevantes. Nosso estudo comparativo revela que os dois ordenamentos se distinguem: (i) pelos tipos de direitos protegidos; (ii) pela sua duração; (iii) pelos tipos de autor e obra beneficiados com direitos morais; (iv) pelo escopo dos direitos; e (v) pela possibilidade de renúncia.

**Palavras-chave:** Direitos Morais; Direito de Autor; Atribuição; Integridade.

## 1. INTRODUÇÃO

Os diferentes sistemas domésticos de proteção de direitos autorais<sup>209</sup> são comumente repartidos em dois blocos: a tradição jurídica anglo-americana do *copyright* e a sua contraparte civil-continental, conhecida pelo nome de *droit d'auteur* (FRAGOSO, 2012; RODRIGUES, 2014, p. 22-24). À primeira filiam-se, grosso modo, os Estados Unidos da América (EUA) e os países que compõem a *Commonwealth*, enquanto a última abrange a França, os demais países da Europa Continental e suas ex-colônias, incluindo o Brasil.

A princípio, esta distinção revela diferenças nas teorias subjacentes a cada regime de proteção. Nos países vinculados à tradição histórica do *copyright*, em especial nos EUA, predominam justificativas econômico-utilitárias da propriedade intelectual (GUIBAULT, 2002, p. 10-15). Ali, a concessão de direitos exclusivos é muitas vezes encarada como uma forma de incentivo estatal para a criação de novas

---

<sup>207</sup> Graduada em direito na Universidade de São Paulo. E-mail: [gabriela.biscotto.souza@usp.br](mailto:gabriela.biscotto.souza@usp.br).

<sup>208</sup> Graduado em direito na Universidade de São Paulo. E-mail: [joachaca@gmail.com](mailto:joachaca@gmail.com).

<sup>209</sup> Por "direitos autorais", entendemos tantos os direitos exclusivos (patrimoniais e morais) conferidos aos autores de obras intelectuais, quanto os direitos conexos de que gozam artistas, empresas de radiodifusão e produtoras fonográficas. Nisso, seguimos a terminologia do art. 1º da Lei nº 9.610/1998 (BRASIL, 2021).

obras intelectuais, em prol da maximização do bem-estar social<sup>210</sup>. Frequentemente, tal argumento é revestido de uma linguagem econômica: o direito de autor aparece como uma resposta a uma falha de mercado, isto é, a subprodução/subdistribuição de obras intelectuais, enquanto bens públicos<sup>211</sup> (BARBOSA, 2009; LANDES; POSNER, 1989). Por sua vez, o *droit d'auteur* está associado a argumentos de cunho jusnaturalista e personalístico. O direito autoral é assim visto como uma recompensa ao autor por seu trabalho intelectual. Também se reconhece a existência de um vínculo entre a personalidade do criador e a sua obra – visão que dá ampla sustentação aos direitos morais. (FISHER, 2001; HUGENHOLTZ, 2017).

O binômio *copyright/droit d'auteur* também ilumina diferenças históricas entre os sistemas. Por exemplo, por muito tempo, a aquisição de direitos autorais, enxergados como incentivos estatais, dependeu do cumprimento de formalidades nos regimes de *copyright*, enquanto que, em países como a França, nos quais esses direitos são vistos como naturais, a proteção é tradicionalmente automática (GINSBURG, 1990, p. 993-994). Porém, a mais expressiva diferença entre os regimes é o tratamento que cada um dá aos direitos morais.

Os direitos de autor abrangem dois feixes de direitos: os direitos patrimoniais, relativos à exploração econômica da obra (ASCENSÃO, 1997, p. 158-170), e os chamados direitos morais, que protegem interesses não pecuniários do autor, ligados à elaboração, titulação e divulgação da obra (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009, p. 47-52). Inseridos na Convenção da União de Berna (CUB) em 1928, durante a Conferência de Roma (GARG, 2006), os direitos morais resguardam o vínculo personalístico entre o autor e a sua criação. O artigo 6 bis do texto convencional reconhece ao autor duas faculdades morais: o direito de reivindicar a autoria da obra e de se opor a modificações indesejadas que lhe atinjam a honra ou reputação, aqui referidos como atribuição e integridade, respectivamente<sup>212</sup>.

É notoriamente forte a proteção de direitos morais em países de tradição romanística, onde tais direitos são, em geral, encarados como inalienáveis e irrenunciáveis. Por sua vez, países filiados ao sistema de *copyright* se mostraram por décadas relutantes em abraçar direitos morais, como demonstra o fato de que estes foram adotados pelo Reino Unido apenas em 1988 e pelos EUA (em âmbito federal, ao menos), em 1990 (FRAGOSO, 2012, p. 205). Ainda, nestes países, é comum que os direitos morais se sujeitem a restrições não encontradas no mundo do *droit d'auteur*, como a possibilidade da sua renúncia (GARG, 2006).

<sup>210</sup> Essa visão prospectiva do direito de autor está expressa na própria Constituição dos EUA: "The Congress shall have Power [...] To promote the Progress of Science and useful Arts, by securing for limited Times to Authors and Inventors the exclusive Right to their respective Writings and Discoveries." (EUA, 2022).

<sup>211</sup> Bens públicos são bens não rivais e não excludentes, ou seja, "aqueles que podem ser consumidos sem que terceiros se privem dos mesmos e aqueles aos quais é impossível evitar que terceiros tenham acesso" (BARBOSA, 2009, p. 12-13).

<sup>212</sup> Cf. art. 6 bis da CUB: " 1) Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação. 2) Os direitos reconhecidos ao autor por força do parágrafo 1) antecedente mantêm-se, depois de sua morte, pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais e são exercidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que a citada legislação reconhece qualidade para isso. Entretanto, os países cuja legislação, em vigor no momento da ratificação do presente Ato ou da adesão a ele, não contenha disposições assegurando a proteção depois da morte do autor, de todos os direitos reconhecidos por força do parágrafo 1) acima, reservam-se a faculdade de estipular que alguns desses direitos não serão mantidos depois da morte do autor. 3) Os meios processuais destinados a salvaguardar os direitos reconhecidos no presente artigo regulam-se pela legislação do país onde é reclamada a proteção." (BRASIL, 1975).

Não se deve, porém, exagerar a distância entre os sistemas anglo-americano e europeu-continental de tutela autoral. Como adverte Ginsburg (1990, p. 994-995), muitas vezes se alardeia as diferenças entre o *copyright* e o *droit d'auteur*, ignorando as similitudes e convergências entre os dois. Argumentos jusnaturalistas e utilitários estiveram presentes tanto nos EUA quanto na França revolucionária, na concepção de ambos os sistemas, não se podendo resumir um ou outro como mais voltado à personalidade do autor ou à sociedade (GINSBURG, 1990). Além disso, nas últimas décadas, tratados internacionais, como o Acordo TRIPs, e acordos bilaterais têm promovido uma uniformização do direito autoral (em até certa medida), aproximando países de tradições diversas. Desse modo, ao passo que ordenamentos civil-continentais incorporam considerações de interesse público, países anglófonos adotaram direitos morais e se livraram de formalidades (BIRNHACK, 2006, p. 524-530; GUIBAULT, 2002, p. 7-8). Um exemplo dessa virada foi o ingresso dos EUA na União de Berna em 1989, e a sua subsequente adoção de direitos morais.

Este hiato entre o discurso sobre as diferenças do *copyright* e do *droit d'auteur* e as reais separações/proximidades entre eles justifica uma análise comparativa das normas de direito autoral de países exemplificativos de cada vertente. Portanto, a fim de desvelar pontos de contato e afastamento entre os dois sistemas, compararemos neste trabalho o tratamento dado aos direitos morais de autor pelos ordenamentos brasileiro e estadunidense, o primeiro pertencente ao modelo civil-continental e o segundo, ao mundo do *copyright*. Elegemos como foco da comparação os direitos morais justamente por serem apontados como a principal instância de dissenso entre as duas tradições. Além disso, aqui nos preocuparemos apenas com os direitos de integridade e atribuição, visto que, por força do art. 6 bis da CUB, estes são encontrados em múltiplos ordenamentos domésticos, ao passo que diferentes direitos morais não necessariamente ocorrem com mesma constância entre diferentes jurisdições.

A pesquisa a que nos propusemos tem natureza qualitativa e foi realizada mediante consulta bibliográfica a fontes doutrinárias, sobretudo dos EUA e do Brasil, e à legislação de ambos os países, bem como tratados internacionais pertinentes. Adicionalmente, a análise foi informada por casos judiciais emblemáticos, apontados pela literatura consultada.

Primeiramente, introduziremos os sistemas brasileiro de direitos morais e, logo depois, o norte-americano, fazendo referência às fontes normativas das quais derivam. Depois, procederemos a uma comparação dos dois regimes, em cinco partes. Analisaremos os diferentes regimes no tocante à identidade dos titulares de direitos morais, à sua duração, à possibilidade de renúncia, aos direitos reconhecidos e ao seu conteúdo. Por fim, teceremos algumas notas de conclusão.

## 2. DIREITOS DE INTEGRIDADE E ATRIBUIÇÃO NO BRASIL

Os direitos de autor são divididos, pela legislação brasileira, em duas esferas jurídicas: moral e patrimonial<sup>213</sup>. A dimensão patrimonial abarca “a utilização econômica da obra”, de modo que, a

---

<sup>213</sup> Ver o art. 22 da Lei nº 9.610/1998: “Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.” (BRASIL, 2021).

princípio<sup>214</sup>, toda forma de exploração pecuniária advinda da criação protegida, como a sua reprodução ou a criação de obras derivadas, pertence ao autor (BITTAR, 2008, p. 46). A Lei nº 9.610/1998, principal diploma autoral brasileiro, lista, em caráter exemplificativo, os direitos econômicos de autor no seu art. 29 (BRASIL, 2021)<sup>215</sup>.

Já os direitos morais são aqueles ligados à essência do criador da obra, conectados à sua personalidade e que existem desde o momento em que são postos no mundo fático, ou seja, desde o momento em que a criação é externalizada (BITTAR, 2008, p. 45)<sup>216</sup>. Estes se encontram disciplinados em capítulo próprio na Lei nº 9.610/1998<sup>217</sup>.

O chamado direito de integridade encontra previsão no art. 24, IV da referida lei, dando ao autor o condão de "assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra" (BRASIL, 2021). Ele se presta a defender a obra de intervenções e distorções perniciosas. Este respeito à obra estende-se, ainda, à personalidade autoral: a lógica do ordenamento jurídico é de que a obra intelectual está atrelada à própria pessoa do autor e à sua dignidade, na medida em que carrega traços únicos de criatividade e originalidade humana.

Outra proteção conferida pela Lei 9.610/98 surge na forma do direito aqui chamado de atribuição, positivado nos incisos I e II de seu artigo 24. É garantido ao autor a faculdade de "reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra" e "de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou

<sup>214</sup> Certas modalidades de uso, porém, podem escapar ao escopo de direitos patrimoniais, na medida em que estão cobertas por exceções e limitações, pela dicotomia ideia-expressão, pela doutrina da exaustão de direitos ou por outros limites a que o exclusivo autoral se sujeita.

<sup>215</sup> A fonte primeira dos direitos patrimoniais de autor é a própria Constituição Federal, em que figuram entre os direitos fundamentais do art. 5º: "XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas" (BRASIL, 2023).

<sup>216</sup> O embasamento constitucional dos direitos morais não é tão claro quanto o dos patrimoniais. Souza (2005, p. 7) o localiza na dignidade da pessoa humana: "O inciso IX do artigo 5º assegura a expressão artística, intelectual e científica, mas não trata da projeção da personalidade do criador na obra. O próprio inciso XXVIII, em sua segunda parte, tangencia os direitos morais ao assegurar proteção à reprodução da imagem e voz humanas, mas ainda assim não aborda a questão diretamente. O fundamento essencial dos direitos morais do autor, como de todos os direitos da personalidade, encontra respaldo no art. 1º, III, que aponta a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. [...] sendo as obras intelectuais uma expressão desta personalidade, estes direitos (sic) encontram abrigo constitucional neste inciso."

<sup>217</sup> Um rol de direitos morais pode ser encontrado no art. 24 da Lei nº 9.610/1998: "São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado." (BRASIL, 2021).

anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra" (BRASIL, 2021). A autoria seria então a identificação da criação com a pessoa do seu criador. Esse liame moral entre criador e criatura ganha expressão no nome pelo qual o direito aqui tratado é comumente referido pela doutrina lusófona: "direito de paternidade".

A preocupação do Estado brasileiro em proteger a pessoa do autor – extrapolando assim a esfera de proteção à obra – está clara ao se apreciar o artigo 27 da Lei 9.610/98, cuja afirmação é categórica: “Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis” (BRASIL, 2021). Depreende-se do dispositivo que não é facultativo ao autor dispor sobre a integridade de sua obra, nem de sua paternidade. No Brasil, o autor será sempre identificável, ainda que os direitos meramente pecuniários sobre sua criação sejam cedidos a outrem.

### 3. DIREITOS DE INTEGRIDADE E ATRIBUIÇÃO NOS EUA

O *Visual Artists Right Act* (“VARA”) de 1990, que alterou o *Copyright Act*, originalmente escrito em 1976, é a primeira lei federal na história legislativa dos EUA a atacar diretamente a questão dos direitos não econômicos de autor. O diploma expressamente confere, aos autores de “obras de arte visual”, os direitos de atribuição e integridade.

Contudo, algumas observações são importantes: (i) o VARA não esgota as fontes de direito estatutário dos EUA que tratam de direitos morais, havendo desde 1979, com a promulgação do *California Art Preservation Act of 1979* (FRAGOSO, 2012, p. 205), leis estaduais protegendo interesses extrapatrimoniais dos autores; (ii) a common law americana é rica e fértil em tal seara, utilizando por muito tempo do direito marcário para lidar indiretamente com as pretensões de atribuição e integridade dos autores (LANDAU, 2005).

Necessário também destacar que, quando da atrasada adesão dos EUA à CUB em 1988, o comitê judiciário do Congresso e o próprio diretor da Organização Mundial de Propriedade Intelectual consideraram que seu direito interno (sobretudo a seção 43 (a) do *Lanham Act*, referente a direito marcário e concorrência desleal) satisfazia plenamente aos requisitos da Convenção quanto aos direitos morais, não sendo necessária qualquer reforma de implementação (DWORKIN, 1994, p. 240-241).

### 4. COMPARAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS

Os regimes norte-americano e brasileiro de direitos morais de autor manifestam notáveis diferenças, seja quanto (i) ao número e natureza dos direitos conferidos; (ii) à sua extensão e duração; (iii) à possibilidade de renúncia; e (iv) aos autores que deles se beneficiam, a depender do tipo de obras por eles criadas. A seguir, serão cotejados ambos os modelos de proteção a interesses extrapatrimoniais do autor.

#### 4.1. Titulares dos Direitos

No que tange aos direitos morais dos autores, o ordenamento brasileiro não dá tratamento diverso a diferentes criações suscetíveis de proteção autoral, independentemente de sua natureza, reprodutibilidade ou qualquer outro critério. Com efeito, atendendo uma obra literária, artística ou

científica aos requisitos de proteção, ao seu ator caberão não só direitos econômicos, como também os direitos morais arrolados nos incisos do artigo 24 da Lei nº 9.610/1998.

O referido diploma compreende as faculdades patrimoniais e extrapatrimoniais do autor como partes integrantes de um mesmo feixe de direitos. Assim, nenhum autor de uma criação que dê ensejo a direitos econômicos ficará desamparado de direitos morais.

Exceção, porém, diz respeito aos programas de computador, disciplinados pela Lei nº 9.609/1998. Em que se pese o fato de que o *software* se sujeita às mesmas normas autorais que regem obras literárias, conforme o artigo 2º, *caput*, da referida lei, seu parágrafo primeiro restringe os direitos morais do criador do programa de computador a apenas dois, quais sejam: (i) reivindicação de autoria e (ii) oposição a alterações não-autorizadas, quando estas prejudiquem de alguma forma sua honra ou reputação<sup>218</sup>. O autores de *software* não ostentam, portanto, os demais direitos morais conferidos pelo artigo 24 da Lei nº 9.610/1998, mas aproveitam os direitos de atribuição e integridade.

Por outro lado, o VARA confere proteção apenas ao autor da restrita categoria "obras de arte visual"<sup>219</sup>. O *Copyright Act* encerra tanto uma definição positiva quanto negativa de tais criações (seção § 101). Primeiramente, define obra de arte visual como:

*“(1) uma pintura, desenho, impressão ou escultura, existindo em cópia única, série limitada de 200 cópias ou menos assinadas e numeradas consecutivamente pelo autor, ou, no caso de escultura, série limitada de 200 cópias ou menos numeradas consecutivamente pelo autor e contendo sua assinatura ou outro sinal de identificação; ou (2) fotografia produzida para exposição apenas existindo em cópia única, ou série limitada de 200 cópias ou menos assinadas e numeradas consecutivamente pelo autor.”* (EUA, 2022, tradução nossa).<sup>220</sup>

Em seguida, o diploma se ocupa em excluir do conceito de "obra de arte visual" uma série de criações, como livros, revistas, filmes e outras obras audiovisuais, obras de arte aplicada, obras publicitárias – entre outros – além de obras sob encomenda<sup>221</sup>.

Assim, observa-se que, enquanto no direito brasileiro todo autor de obra protegida tem seus direitos morais reconhecidos, no direito estatutário estadunidense a tutela de direitos extrapatrimoniais é

<sup>218</sup> Ver o art. 1º, §1º da Lei 9.609/1998: "Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação." (BRASIL, 1998).

<sup>219</sup> Ver a seção § 106A (a) do *Copyright Act* (EUA, 2022).

<sup>220</sup> "(1) a painting, drawing, print, or sculpture, existing in a single copy, in a limited edition of 200 copies or fewer that are signed and consecutively numbered by the author, or, in the case of a sculpture, in multiple cast, carved, or fabricated sculptures of 200 or fewer that are consecutively numbered by the author and bear the signature or other identifying mark of the author; or (2) a still photographic image produced for exhibition purposes only, existing in a single copy that is signed by the author, or in a limited edition of 200 copies or fewer that are signed and consecutively numbered by the author."

<sup>221</sup> É de se notar que o direito brasileiro não dá tratamento explícito às obras sob encomenda desde a revogação quase completa, pela Lei nº 9.610/1998, da Lei nº 5.988/1973, que disciplinava as obras produzidas em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho/de prestação de serviços em seu artigo 36. Exceção também se dá no tocante a programas de computador, tratando da matéria a Lei nº 9.609/1998 em seu artigo 4º (BRASIL, 1998).

excepcional, conferida apenas a autores de uma limitada categoria de criações intelectuais. Dessa forma, autores de livros e filmes, que no Brasil inequivocamente contam com direitos morais, não gozam de tais faculdades sob a legislação autoral federal norte-americana.

Ademais, o VARA conta com outra limitação, de natureza temporal: não protege nenhum autor que tenha transferido os direitos patrimoniais de sua obra a outrem antes da vigência da lei (ADLER, 2009). No Brasil, diferentemente, a Lei nº 9.610/1998 protege os direitos morais de todos os autores.

#### 4.2. Duração dos Direitos

O artigo 6 bis, 2 da CUB determina que a duração dos direitos de atribuição e integridade não poderá ser inferior à dos direitos patrimoniais. Contudo, tolera que países cuja legislação (em vigor no momento da ratificação/adesão à CUB) não assegurem proteção de tais direitos após a morte do autor (BRASIL, 1975). Estes países podem limitar a proteção de alguns dos direitos morais ao tempo de vida do autor.

Aproveitando-se de tal flexibilização, o VARA restringe os direitos de atribuição e integridade à duração da vida do autor<sup>222</sup>. Aos autores de obras criadas (e, ressalta-se, não transferidas) antes da vigência do VARA, por sua vez, os referidos direitos persistem até o ingresso da obra no domínio público<sup>223</sup>.

No Brasil, porém, a precisa duração dos direitos morais é questão mais delicada, não havendo para tais direitos um termo legal expresso. O artigo 24, § 1º dispõe que os direitos de atribuição, integridade e de inédito<sup>224</sup> são transmitidos aos sucessores do autor<sup>225</sup>, sugerindo, como aponta Soares (2018), que os demais direitos morais têm duração limitada à vida do autor. Além disso, o artigo 24, § 2º da Lei nº 9.610/1998<sup>226</sup> também revela que os direitos de integridade e atribuição perduram mesmo após a extinção das faculdades patrimoniais do autor, cabendo ao Estado a sua tutela após a entrada da obra no domínio público<sup>227</sup> (em geral, 70 anos contados a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte à morte do autor). Assim, o ordenamento pátrio parece distinguir três categorias de direitos morais quanto à sua duração: (i) os direitos de modificar a obra, retirá-la de circulação e de recuperar exemplar único e raro, que expiram com a morte do autor; (ii) o direito de inédito, que tem duração coincidente com a dos direitos

---

<sup>222</sup> Ver a seção § 106A (d) (1) do *Copyright Act* (EUA, 2022).

<sup>223</sup> Ver a seção § 106A (d) (2) do *Copyright Act* (EUA, 2022). Dworkin (1994, p. 261), porém, adverte que certas leis de estados americanos conferem duração mais ampla aos direitos morais.

<sup>224</sup> Ver art. 24, III da Lei nº 9.610/1998, que trata do direito de conservar a obra inédita (BRASIL, 2021).

<sup>225</sup> Conforme o artigo 24, § 1º da Lei nº 9.610/1998: "Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV." (BRASIL, 2021).

<sup>226</sup> Segundo o art. 24, § 2º da Lei nº 9.610/1998: "Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público". (BRASIL, 2021).

<sup>227</sup> Ver art. 41 da Lei nº 9.610/1998 (BRASIL, 2021).

patrimoniais; e (iii) os direitos de atribuição e integridade, de duração superior à dos direitos patrimoniais, mas indeterminada<sup>228</sup>.

#### 4.3. Irrenunciabilidade Dos Direitos

A alienação inter vivos de direitos morais é vedada tanto pelo direito brasileiro quanto pelo estadunidense. Outrossim, enquanto artigo 27 da Lei nº 9.610/1998 dispõe que os direitos morais são inalienáveis e irrenunciáveis (BRASIL, 2021), o VARA proíbe apenas que haja transferência, mas não proíbe a renúncia<sup>229</sup>.

A renúncia de direito moral, nos EUA, obedece a formalidades próprias, sem as quais perde sua eficácia. Deve o autor especificar a obra e usos aos quais a renúncia está subscrita, não se estendendo a renúncia a quaisquer outros usos e criações.

#### 4.4. Direitos Conferidos Ao Autor

Como já mencionado, a Lei nº 9.610/1998 confere a autores uma ampla lista de predicados morais, entre os quais os direitos de manter a obra inédita e de ter seu nome ligado à obra, não se limitando aos direitos de reivindicação de autoria e integridade referenciados no artigo 6 bis da CUB.

Por sua vez, o regime disciplinado pelo VARA é mais contido e, por pouco, não permanece restrito às exigências da CUB: além do par atribuição-integridade, a lei federal inova ao conferir o direito de prevenir a destruição de obras de "reconhecida estatura". Este último direito não é unanimemente reconhecido em meio a países de tradição jurídica romano-germânica, e sua recepção pelo ordenamento brasileiro dependerá da extensão dada, no Brasil, ao direito de integridade, que será investigado a seguir. (ADLER, 2009, nota 17; GRIFFITHS, 2015, p. 3).

#### 4.5. Conteúdo Dos Direitos

Embora os direitos de atribuição e integridade sejam reconhecidos igualmente pelas ordens jurídicas brasileira e norte-americana, o escopo dado pelos respectivos textos legais e interpretação jurisprudencial variam consideravelmente.

##### 4.5.1. Direito de atribuição

No Brasil, são discriminadas duas facetas deste direito do autor: o direito de reivindicar a qualquer momento a autoria da obra, ao lado do direito de vincular o seu nome à criação<sup>230</sup>. Assim, não só pode o autor se afirmar como tal em qualquer ocasião, como pode fazer com que seu nome, pseudônimo ou sinal convencional acompanhe a obra e seus exemplares, de modo a informar o público de sua autoria.

---

<sup>228</sup> Alguns autores sustentam que os direitos morais de integridade e atribuição são perpétuos (NETTO, 2019, p. 232; FALSETTI, 2002, p. 68-60).

<sup>229</sup> Ver a seção § 106A (e) (1) do *Copyright Act* (EUA, 2022).

<sup>230</sup> Ver incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 9.610/1998 (BRASIL, 2021).

Por sua vez, o VARA se limita a conferir ao autor a faculdade de reivindicar a autoria de obra de *arte visual* e a faculdade de prevenir o uso de seu nome em obras de arte visual que não tenha criado<sup>231</sup>. Ginsburg (2016, p. 54-55) destaca as limitações da proteção ofertada pela lei federal, sobretudo no tocante à falsa indicação de autoria: para se objetar à falsa indicação de que é autor de uma criação de terceiro, não só aquele falsamente anunciado como autor deve já ter criado outras obras de arte visual (uma vez que o diploma legal tutela apenas os autores de obras dessa natureza), como a obra alheia deve ser enquadrada na categoria de “arte visual”.

Questão pertinente, portanto, é se outras fontes de *statute law* ou *common law* providenciam remédios contra ausência de atribuição de autoria ou sua atribuição errônea, nas situações em que a criação em questão não se qualificar como “obra de arte visual”, ou ainda, se a pessoa falsamente indicada como autora não tiver criado qualquer obra deste tipo.

A resposta aparenta ser negativa. Há um longo histórico jurisprudencial de tutela indireta à atribuição, mediante decisões fundadas na seção 43 (a) do *Lanham Act* – lei marcária estadunidense – que trata da falsa indicação de origem. Um exemplo é o caso *Gilliam v American Broadcasting Co.*, em que o grupo de comédia britânico *Monty Python* foi bem-sucedido em desvencilhar seu nome de uma versão da série televisiva *Monty Python's Flying Circus*, altamente editada pela emissora ABC, que removera quase um terço do conteúdo dos episódios. (LANDAU, 2005, p. 41-42).

No entanto, a Suprema Corte veio a tomar decisão contrária, quando julgou o caso *Dastar v. Twentieth Century Fox Film Corp.*, que envolveu a edição e relançamento de uma série documental produzida já caída em domínio público pela produtora *Dastar*, a qual removera qualquer menção à *Twentieth Century Fox*, produtora originária. A Corte rejeitou as alegações de falsa designação de origem movidas pela *Twentieth Century Fox*, temendo que a utilização da legislação marcária para prevenir a livre utilização de obra já integrante do domínio público perpetuaria um “direito de autor mutante” às custas do interesse público (LANDAU, 2005, p. 42-45). Como aponta Griffiths (2015, p. 5-6), decisões judiciais posteriores têm seguido *Dastar*, de modo que a possibilidade de utilização do *Lanham Act* para tutelar a autoria de obras se revela remota.

#### 4.5.2. Direito De Integridade e De Se Opor à Destruição da Obra

O direito de integridade, isto é, a pretensão contra modificações da obra que venham a prejudicar a honra ou reputação do artista, conta nos EUA com restrição a que não se sujeita a lei brasileira. Trata-se da determinação expressa de que reproduções não constituam modificações atentatórias à personalidade do autor<sup>232</sup>.

Assim, o direito de integridade previsto pelo VARA previne somente alterações e mutilações ocorridas sobre o próprio exemplar da obra. A lei não oferece qualquer meio de oposição a imagens ou reproduções que atinjam a integridade da obra original (GINSBURG, 2001, p. 11)<sup>233</sup>. No Brasil, por exemplo, um autor de um quadro se encontra resguardado tanto contra danos materiais ao quadro,

<sup>231</sup> Ver a seção § 106A (a) (1) do *Copyright Act* (EUA, 2022).

<sup>232</sup> Ver a seção § 106A (c) (3) do *Copyright Act* (EUA, 2020).

<sup>233</sup> Ginsburg (2001, nota 16), contudo, revela haver legislação estadual que protege autores contra imagens que venham a distorcer a integridade de obras.

quanto a estampas que ridicularizem a sua pintura e ataquem a sua honra ou reputação. Já nos EUA, o mesmo artista poderia prevenir apenas modificações físicas do quadro.

O VARA prevê ainda um terceiro direito, qual seja, oposição à destruição de obras de "reconhecida estatura" (extensão do direito de integridade), o qual não se encontra previsão expressa na Lei nº 9.610/1998.

A abrangência ou não, pelo direito de integridade, de uma pretensão em abstrato contra a destruição de obra, se relaciona aos interesses que este ordenamento visa proteger. Como nota Adler (2009, p. 269-271), o direito de integridade encontra justificativa tanto em uma visão personalística da criação, que encara a obra como "prole" de seu autor e emanação de sua personalidade, liame que intimamente os aproxima, quanto na preocupação com a preservação do gênio artístico para a posterioridade, em nome do interesse público.

Assim, sistemas jurídicos privatistas atentos sobretudo aos danos reputacionais a que a modificação da obra sujeita o seu criador tenderiam a não vedar a destruição da obra, a princípio. Isto porque a eliminação da obra das vistas do público não atingiria a honra e imagem do artista face a terceiros, ao contrário do que acontece quando a criação é mutilada ou distorcida. Por sua vez, em ordenamentos em que impera o interesse de preservação da arte em nome da coletividade, a destruição costumaria ser proibida (ADLER, 2009).

Em todo caso, somos levados a questionar como interpretar corretamente o artigo 24, inciso IV da Lei nº 9.610/1998. O problema é, em essência, se as modificações (incluindo-se a destruição, forma mais radical de modificação) têm de necessariamente prejudicar ou atingir o autor em sua reputação ou honra para que sejam oponíveis.

Ainda, deve-se discutir se honra e reputação são entendidas como atributos psíquicos do autor ou como qualidades objetivas, tomadas em relação ao público. Afinal, a destruição feita em segredo dificilmente ferirá a reputação do autor em relação à sociedade. Uma resposta conclusiva dependeria de análise da forma como a jurisprudência pátria encara o problema, o que foge ao escopo deste artigo.

## 5. CONCLUSÃO

Uma leitura precipitada deste trabalho simplesmente atribuiria as diferenças entre os regimes de direitos morais brasileiro e norte-americano às vicissitudes dos sistemas de direito de autor anglo-americano (*copyright*) e romano-germânico (*droit d'auteur*), aos quais cada ordenamento se encontra filiado. Não se pode ignorar, porém, a considerável aproximação que os dois blocos de direito de autor têm experimentado nas últimas décadas, promovida em grande parte por meio de tratados internacionais, sendo de especial relevo a adesão dos EUA à CUB, em 1988, e a subsequente criação de um estatuto federal de direitos morais, na forma do VARA. Não fosse esse movimento de aproximação, seria improvável comparar, com profundidade, o tratamento dado por cada ordenamento aos direitos morais.

Não obstante, é inegável que a tradicional aversão do direito norte-americano a justificações personalísticas para a proteção de obras artísticas e a sua predileção por narrativas utilitárias, voltadas à maximização da produção criativa, têm impactos evidentes sobre o tratamento que lá se dá aos direitos morais. De outro lado, a longa experiência jurídica brasileira com os direitos morais de autor, que aqui não tardaram a ser reconhecidos, bem como suas tendências privatistas, também dão forma ao nosso direito moral de autor.

Vê-se que os tipos de valores que impregnam duas culturas jurídicas distintas têm notável influência sobre as suas respectivas ordens normativas: nesse mister, nota-se uma maior timidez no regime norte-americano de direito morais, manifesta em múltiplas instâncias: **(a)** O direito estadunidense reconhece expressamente direitos morais apenas a autores de uma estreita categoria de criações (obras de arte visual); por sua vez, no Brasil, a todo autor são conferidos os direitos de integridade e reivindicação de autoria; **(b)** Em regra, os direitos morais nos EUA não extrapolam o tempo de vida do autor, ao passo que os direitos de atribuição e integridade no Brasil persistem mesmo após a entrada da obra em domínio público, sendo potencialmente perpétuos; **(c)** Em ambos os países, os direitos morais são intransferíveis, embora apenas nos EUA eles sejam passíveis de renúncia, sob certas condições; **(d)** A legislação autoral brasileira reconhece a existência de um amplo rol de direitos morais; o direito estatutário norte-americano, porém, por pouco não se atém aos dois direitos referidos na CUB, apenas, dispondo também sobre um direito de se opor à destruição da obra; **(e)** A extensão e o significado dos direitos comuns aos dois sistemas (atribuição e integridade) variam. Em particular, o direito norte-americano não parece oferecer remédios contra a falsa atribuição de autoria a obras que não sejam de arte visual, limitação não encontrada no Brasil. No tocante à integridade, enquanto nos EUA esta se refere apenas a alterações no corpo físico da própria obra original, o direito brasileiro também permite que o autor se oponha a reproduções que atinjam sua honra ou dignidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADLER, A. M. *Against Moral Rights*. *California law review*, [Berkeley], CA, v. 97, n. 1, p. 263-299, mar. 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1365437>. Acesso em: 19 ago. 2023.
- ASCENSÃO, J. O. *Direito autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- BARBOSA, C. R. *Propriedade intelectual: introdução à propriedade intelectual como informação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- BIRNHACK, M. D. Global copyright, local speech. *Cardozo arts & entertainment law journal*, [Nova Iorque], v. 24, n. 2, p. 491-547, 2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=888297>. Acesso em: 19 ago. 2023.
- BITTAR, E. C. *Direito de autor*. 4 ed. São Paulo: Forense Universitária, 2008.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 ago. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 113, n. 86, p. 1-8, 9 maio 1975. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm). Acesso em: 19 ago. 2023.
- BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 136, n. 36, p. 9-11, 20 fev. 1998. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=9&data=20/02/1998>. Acesso em: 7 maio 2021.x
- BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.
- DWORKIN, G. *The moral right of the author: moral rights and the common law countries*. *Columbia-VLA journal of law & the arts*, [Nova Iorque], v. 19, n. 3-4, p. 229-268, 1994. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/cjla19&div=15&id=&page>. Acesso em: 19 ago. 2023.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Copyright Law of the United States (title 17) and Related Laws Contained in Title 17 of the United States Code*. Washington: United States Copyright Office: Library of Congress, dez. 2022. Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/>. Acesso em: 19 ago. 2023.
- FALSETTI, M. A. P. F. *A Sucessão no direito de autor*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

FISHER, W. H. Theories of intellectual property. In: MUNZER, S. (ed.). *New Essays in the Legal and Political Theory of Property*. Cambridge, Reino Unido: Cambridge University Press, 2001. p. 168-200. *E-book*. Disponível em: <https://cyber.harvard.edu/people/tfisher/iptheory.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

FRAGOSO, J. H. R. *Direito de autor e copyright: fundamentos históricos e sociológicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

GARG, S. *Moral Rights: A Comparative Analysis*. Monografia (Pós-Graduação em Propriedade Intelectual) – India University, Bangalore, 2006. *E-book*. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2487029](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2487029). Acesso em: 19 ago. 2023.

GINSBURG, J. C. *A tale of two copyrights: literary property in revolutionary France and America*. *Tulane law review*, [Tulane], v. 64, n. 5, p. 991-1031, maio 1990. Disponível em: [https://scholarship.law.columbia.edu/faculty\\_scholarship/620/](https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/620/). Acesso em: 19 ago. 2023.

GINSBURG, J. C. *Have moral rights come of (digital) age in the United States?*

*Cardozo arts & entertainment law journal*, [Nova Iorque], v. 19, nº 1, p. 9-19, 2001. Disponível em: [https://scholarship.law.columbia.edu/faculty\\_scholarship/4029/](https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/4029/). Acesso em: 19 ago. 2023.

GINSBURG, J. C. *The most moral of rights: the right to be recognized as the author of one's work*. *George Mason journal of international commercial law*, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 44-86, jul. 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2806316>. Acesso em: 19 ago. 2023.

GRIFFITHS, J. *Moral rights from a copyright perspective*. In: DUSOLLIER, S.; BRISON, F.; JANSSENS, M. C. (orgs.). *Moral rights in the 21st century / Le droit moral au 21ième siècle*. Bruxelles: Editions Larcier, 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2659250>. Acesso em: 1º jun. 2021.

GUIBAULT, L. M.C.R. *Copyright limitations and contracts: an analysis of the contractual overridability of limitations on copyright*. Dordrecht, Países Baixos: Kluwer Law International, 2002. *E-book*. Disponível em: <https://dare.uva.nl/search?identifier=12f15091-4aa6-4237-8834-d43b419bdb1a>. Acesso em: 19 ago. 2023.

HUGENHOLTZ, P. B. *Flexible copyright: can the EU author's rights accommodate fair use?* In: OKEDIJI, Ruth L. (ed.). *Copyright Law in an Age of Limitations and Exceptions*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2017, p. 275-291.

LANDAU, Michael. *Copyrights, moral rights, and the end of the right of attribution under US trademark law*. *International review of law, computers & technology*, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 37-64, 2005. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13600860500051291?journalCode=cirl20>. Acesso em: 19 ago. 2023.

LANDES; William M.; POSNER, Richard A. *An economic analysis of copyright law*. *The journal of legal studies*, [Chicago], v. 18, n. 2, p. 325-363, jun. 1989. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3085624>. Acesso em: 19 ago. 2023.

NETTO, José Carlos Costa. *Direito autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. *Direitos autorais*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. *E-book*. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2756/Direitos%20Autorais.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

RODRIGUES, D. O. *Limites aos direitos de autor sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos: estudo dos limites aos direitos de autor frente aos direitos de acesso ao conhecimento e à educação nos ordenamentos internacional e interno*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-11022015-082708/pt-br.php>. Acesso em: 19 ago. 2023.

SOARES, M. V. S. *A perpetuidade dos direitos morais do autor frente à regra temporal: uma análise jurídica do domínio público brasileiro à luz da nova dinâmica autoral*. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2018. *E-book*. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/15961>. Acesso em: 19 ago. 2023.

SOUZA, A. R. *Os limites dos direitos autorais: uma interpretação civil-constitucional*. In: CONGRESSO DO CONPEDI, 14., 2005b, Fortaleza. **Anais** [...]. [S. l.: s .n.], 2005. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais\\_fortaleza2005.html](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais_fortaleza2005.html). Acesso em: 7 abr. 2021.